



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.725 - SP (2013/0309227-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA ALVES ADORNO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA RUBI ORLANDO
WILSON MEIRELLES DE BRITO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 1.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 05 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.725 - SP (2013/0309227-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA ALVES ADORNO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA RUBI ORLANDO
WILSON MEIRELLES DE BRITO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 1.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 108).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta, em síntese, que deve ser afastado o óbice constante da Súmula 07/STJ, a fim de que seja reduzido ou, ao menos, limitado o valor da multa aplicada. Aduz, pois, que houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao da vedação ao enriquecimento sem causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.725 - SP (2013/0309227-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de similitude fática, bem como de incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fl. 87).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 90-95).

No recurso especial, alega a parte recorrente a violação ao § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a redução do valor fixado a título de multa diária, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), para evitar o enriquecimento ilícito da parte contrária.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 86).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Quanto à aplicação de multa diária para o caso de eventual descumprimento da medida deferida, verifica-se a sua legalidade, haja vista ser um instrumento legal de coação para o cumprimento da obrigação determinada na decisão, sem a qual o preceito judicial se tornaria inteiramente inócuo.

O Superior Tribunal de Justiça tem, de fato, admitido o controle do valor arbitrado pela instância ordinária a título de astreintes, com vistas a assegurar a correta aplicação do princípio da proporcionalidade, bem como para evitar o enriquecimento sem causa. Contudo, a fixação das astreintes situa-se na esfera de competência da jurisdição ordinária, que possui a faculdade de aplicá-la no exercício do seu poder de cautela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, não cabe a esta Corte rever os motivos que ensejaram o tribunal a quo a manter a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixada, pois seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, situação esta que atrai o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente na jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, sendo que a análise da insurgência no que tange ao valor atribuído às astreintes implica em revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1018147/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ASTREINTES - FIXAÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1.- Quanto à revisão do valor da multa por descumprimento de ordem judicial, esta Corte já se manifestou no sentido de que sua intervenção ficaria limitada aos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, no caso não há exagero (R\$ 100,00 - cem reais), conforme as razões do Acórdão.

2.- De outra parte, a revisão do montante fixado a título de multa diária demanda o revolvimento de material fático, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes trazidos na Decisão agravada.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 300.441/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)

Destarte, não merece acolhida a pretensão recursal, haja vista que a multa diária arbitrada não se mostra exorbitante, não comportando revisão, em sede de recurso especial, diante do óbice constante do Enunciado N. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se. " (e-STJ fls. 108-110)

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0309227-9

AgRg no
AREsp 398.725 / SP

Números Origem: 00506841220128260000 110040 201303092279 3440120110123398 506841220128260000
8352011

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: Nanci Campos e Outro(s) Ricardo Neves Costa e Outro(s) Flávio Neves Costa e Outro(s) Rafael Souza Viana e Outro(s)
AGRAVADO	: ALESSANDRA ALVES ADORNO
ADVOGADOS	: Wilson Meirelles de Brito Ana Carolina Rubi Orlando

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: Nanci Campos e Outro(s) Ricardo Neves Costa e Outro(s) Flávio Neves Costa e Outro(s) Rafael Souza Viana e Outro(s)
AGRAVADO	: ALESSANDRA ALVES ADORNO
ADVOGADOS	: Wilson Meirelles de Brito Ana Carolina Rubi Orlando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.